

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.792-7 MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGRAVADO(A/S) : ROSA DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGOS PÚBLICOS. MESMA CARREIRA. PROMOÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A investitura de servidor público efetivo em outro cargo depende de concurso público, nos termos do disposto no artigo 37, II, da CB/88, ressalvada a hipótese de promoção na mesma carreira. Precedentes.

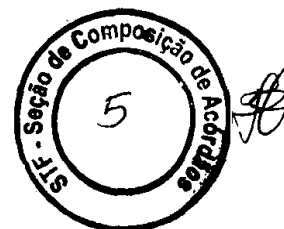
Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 24 de junho de 2008.

EROS GRAU - RELATOR



24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.792-7 MARANHÃO

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO(A/S) : PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES
AGRAVADO(A/S) : ROSA DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E
OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o direito dos recorridos às diferenças salariais referentes ao período compreendido entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva promoção no serviço público.

2.O Tribunal a quo afirmou que 'existem duas classes de provimentos: o autônomo ou originário e o derivado. A promoção, elevação para cargo de nível mais alto dentre da própria carreira, é espécie da classe de provimento derivado, sendo, assim, provimento derivado vertical' [fl. 201].

3.Decidiu que os recorridos fazem jus às diferenças salariais pleiteadas, vez que o termo inicial da promoção é a 'data do requerimento administrativo formulado, conforme legislação específica, e não a data da análise dos processos administrativos, eis que acaso tomássemos referida data como a inicial para o deferimento da promoção, o direito à promoção estaria prejudicado em decorrência da omissão do ente público, detentor do dever-poder legal de agir' [fl. 207].

4.O recorrente alega violação do disposto no artigo 37, II, da CB/88, que veda a investidura em cargo público sem a prévia aprovação em concurso.

5.O Supremo fixou entendimento no sentido de que '**ressalvado exclusivamente o provimento derivado mediante promoção - que pressupõe a integração de ambos os cargos na mesma carreira -**, são inadmissíveis

RE 461.792-AgR / MA

quaisquer outras formas de provimento do servidor público, independentemente de concurso público, em cargo diverso daquele do qual já seja titular a qualquer título, precedido ou não a nova investidura de processo interno de seleção ou habilitação' Grifei [RE n. 143.807, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ de 14.4.00].

Nego seguimento ao recurso com esteio no disposto no artigo 21, § 1º, do RISTF" [fl. 241].

2. O agravante alega que "de entendimento mais que pacificado é a questão pertinente ao direito à investidura em cargo público, tão-somente, pela via do concurso público. Desse modo, os Agravados jamais poderiam investir-se em cargo diverso do seu, por transposição ou reclassificação de cargo, infringindo na norma do concurso público" [fl. 247].

3. Requer o provimento do agravo regimental.

É o relatório.

24/06/2008

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.792-7 MARANHÃOV O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O agravo não merece provimento.

2. A decisão agravada está em consonância com o entendimento fixado por esse Tribunal:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE CARREIRA DE NÍVEL MÉDIO PARA OUTRA DE NÍVEL SUPERIOR. PROVIMENTO DERIVADO BANIDO DO ORDENAMENTO JURÍDICO. NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO. 1. Jurisprudência pacificada no STF acerca da impossibilidade de provimento de cargo público efetivo mediante ascensão ou progressão. Formas de provimento derivado banidas pela Carta de 1988 do ordenamento jurídico. 2. **A investidura de servidor efetivo em outro cargo depende de concurso público (CF, artigo 37, II) ressalvadas as hipóteses de promoção na mesma carreira e de cargos em comissão.** 3. Eventuais atos praticados em desobediência à Carta da República não podem ser invocados com base no princípio isonômico, dado que direito algum nasce de ato inconstitucional. Segurança denegada". Grifei
[MS n. 23.670, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 8.2.02].

Nego provimento ao agravo regimental.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 461.792-7

PROCED.: MARANHÃO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): ESTADO DO MARANHÃO

ADV.(A/S): PGE-MA - ROBERTO BENEDITO LIMA GOMES

AGDO.(A/S): ROSA DOS SANTOS BARBOSA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, a unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidiu, este julgamento, a Senhora Ministra Ellen Gracie. **2ª Turma**, 24.06.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador